ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-170/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1494/2013
PROTOCOLO	**:**	1262958
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO -
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONHECIDO POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS – NO MÉRITO PELO PROVIMENTO – ALEGAÇÕES APTAS PARA ALTERAR OS RUMOS DA DECISÃO COMBATIDA – ATOS REGULARES E LEGAIS - DECISÃO REFORMADA - QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68 em desfavor da r. Decisão Simples **DS02/SECSES-164/2012**, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 21 de maio de 2014, em votação unânime, ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator e Ata de Julgamento que integram o presente, em:

1. **Conhecer** do presente do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, **no mérito, dar-lhe provimento** com o efeito pratico de reformar o item "I" e excluir os demais itens r. Decisão Simples

DS02/SECSES-164/2012 (peça 9 do apensado), conferindo-lhe a redação no seguinte teor:

I - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2010, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS, CNPJ/MF nº 03.217.916/0001-96, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João Evangelista Penha Ferreira - ME., CNPJ/MF nº 07.215.222/0001-70, por seu Representante, Senhor João Evangelista Penha Ferreira, CPF/MF nº 203.894.421-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Decidir pela exclusão dos itens "II", "III" e "IV" da supracitada decisão simples em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que lhe davam sustentação;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, ora recorrente, Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, para os efeitos do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2014.
(data do julgamento)

Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Dr. José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas